



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10283.002287/98-41
Recurso nº : 129.313 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : DRJ – BELÉM/PA
Interessada : ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA.
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 108-06.995

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Tendo ficado perfeitamente demonstrado erro de fato no preenchimento da declaração, e, uma vez corrigido, não altera a base tributável, o lançamento deve ser cancelado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10283.002287/98-41
Acórdão nº : 108-06.995

Recurso nº : 129.313 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ – BELÉM/PA
Interessada : ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA. foi lavrado auto de infração em razão de, no ano de 1993, **valor do adicional do imposto de renda menor que o estabelecido pela legislação** (fl. 05).

A impugnação de fl. 01 contém os seguintes argumentos:

- a) a empresa estava sujeita ao Lucro Real mensal;
- b) utilizou indevidamente a base de cálculo do adicional do imposto constante do Anexo 3, Quadro 4, Linha 3 (meses março, maio, junho agosto, outubro e novembro); ou seja, calculou adicional do imposto de 10% sobre o valor da Linha 1, Quadro 4, Anexo 3, que excedeu a 25.000 Ufir, quando o correto era 10% sobre o Lucro Real que excedeu a 25.000 Ufir do Anexo 2, Quadro 4, Linha 48;
- c) é beneficiária do incentivo de isenção do IR, com base no lucro da exploração, mas utilizou de forma indevida a base de cálculo do adicional do imposto do Anexo 4, Quadro 10, Linha 3, relativo aos meses acima mencionados; ou seja, adicional vezes a Linha 2, Quadro 10, Anexo 4, dividido pela Linha 1, Quadro 4, Anexo 3, quando o correto era: adicional vezes a Linha 1, Quadro 10, Anexo 4, dividido pela Linha 48, Quadro 4, Anexo 2.



Processo nº : 10283.002287/98-41
Acórdão nº : 108-06.995

A DRJ de Belém (1ª Turma) houve por bem cancelar o lançamento em face da ocorrência de erro de fato na apuração do adicional do IR, e à decisão foi dada a seguinte ementa:

ERRO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO.

Estando evidente, pelo exame da declaração de rendimentos, que o cálculo a menor do adicional do imposto de renda deveu-se a erro de fato no preenchimento da declaração, que não resultou em recolhimento a menor, eis que o mesmo erro foi cometido no cálculo do adicional sobre o lucro da exploração, é de se cancelar o lançamento.

Considerando que a exoneração ultrapassou o montante previsto na Portaria MF 55/97, a DRJ recorreu de ofício.

É o Relatório.



Processo nº : 10283.002287/98-41
Acórdão nº : 108-06.995

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

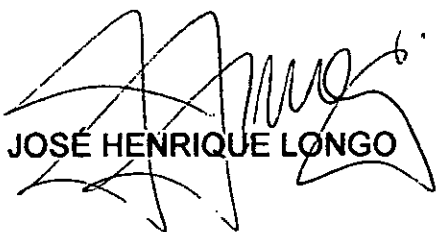
Conheço do recurso, tendo em vista que o montante exonerado ultrapassa R\$ 500.000,00.

Como bem analisado pela DRJ, houve efetivamente erro do contribuinte no preenchimento da DIPJ, especificamente no cálculo do adicional, pois (i) por um lado, o cálculo tomou por base o próprio valor do IR e não do Lucro Real; e (ii) por outro, no cálculo do Lucro da Exploração, cometeu o mesmo erro (cálculo do adicional sobre o valor do imposto). No caso, esses dois erros se anulam e a base tributável permanece zero.

Portanto, restou suficientemente demonstrado que o contribuinte cometeu erro de fato e que, corrigido, não há base tributável.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002


JOSÉ HENRIQUE LONGO

